

129
2009

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO GRANDE – RS.

PROCESSO Nº 104.0011190-7

FALÊNCIA DE

SALUS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

COMARCA DE RIO GRANDE
PROTOCOLADO - GENAL 10/Mar/2010 17:59 014367 2/2

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE SALUS

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, vem, respeitosamente, a presença de V.

Exa., a fim de dizer e requerer o que segue:

1 – Primeiramente, postula pelo julgamento dos Embargos em apenso, eis que imprescindível para o bom andamento do processo falimentar.

2 – Em relação à intimação do locatário **JORGE DAILOR FEIJÓ FERREIRA**, é cristalina a má-fé e o conluio existente entre o mesmo e os falidos para fraudar os credores da Massa, eis que além de não depositar os alugueis como determinado pelo Juízo, sequer compareceu nos autos para justificar suas alegações.

400
Camp

3 – Assim, considerando o tempo de tramitação da demanda, e as provas e atos perpetuados pelos falidos no decorrer do processo, demonstram que a empresa **RIO GRANDE PRODUTO ALIMENTÍCIOS LTDA**, foi criada com o único objetivo de esvaziar o patrimônio da Massa e fraudar os credores, estando escancarada a confusão patrimonial entre ambas.

4 – Com uma simples análise dos contratos sociais de ambas as empresas, contata-se que a empresa **RIO GRANDE PRODUTO ALIMENTÍCIOS LTDA**, possui como sócio majoritário o **Sr. NILTON DA SILVA LAURIA**, o qual é pai de dois dos três sócios falidos, Srs. **ADRIANO PAGANINI LAURIA** e **DANIEL PAGANINI LAURIA**, que também fazem parte do quadro social da mencionada empresa.

5 – Ora excelência, a empresa **RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, foi criada com sócios da mesma família, com o mesmo objeto social, e pasmem, mantinha sua atividade comercial no mesmo parque fabril, o que tona cristalina a confusão patrimonial entre as empresas.

6 – Não bastasse tais evidências, o documento de fl.186 é uma verdadeira confissão as armações ocorridas, uma vez que em Relatório emitido pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho e Emprego, a empresa estabelecida no local, qual seja, **JORGE DAILOR FEIJÓ FERREIRA**, informou que *“...que a salus seria o locador do prédio e instalações, não tendo nenhum outro tipo de vínculo, que seja trabalhista, previdenciário ou fiscal com o atual detentos daquele estabelecimento”*.

438
amp

7 – A jurisprudência mostra-se dominante no sentido de ser declarada a extensão dos efeitos da quebra para empresa do mesmo grupo econômico, garantindo, assim, o pagamento de todos os credores da Massa de forma equânime, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Empresa embargante que tem seus bens arrecadados juntamente com os da falida. Empresas que funcionam em pavilhões contíguos e possuem praticamente os mesmos sócios, da mesma família. Objetos sociais da embargante e da falida são similares. Evidências de empresas de mesmo grupo econômico. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011906922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. SÍNDICO REQUERENTE. CONFUSÃO E SUCESSÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTAS. GRUPO ECONÔMICO. ARROLAMENTO ARTIGO 855 DO CPC. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS. DECISÃO MANTIDA. A petição da ação cuja decisão é hostilizada traz prova documental suficiente no sentido de que havia realmente uma confusão e sucessão de empresas unicamente para desviar bens. Nesta, o Sr. Síndico aponta os imóveis que foram transferidos entre as empresas e os valores irrisórios e simbólicos das integralizações de capital social fartamente comprovados nos autos. Fundamento principal de que todas as empresas nominadas constituem, na realidade, um mesmo grupo econômico, explorando a mesma atividade principal, apresentando, basicamente, os mesmos sócios e os mesmos diretores. Presentes os pressupostos necessários para a concessão do arrolamento. Artigo 855 do CPC, que trata do instituto em questão, diz ser o mesmo cabível sempre que houver

Handwritten signature

*fundado receio de extravio ou dissipação dos bens.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de
Instrumento N° 70014120810, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo
Ludwig, Julgado em 21/12/2006)*

8 - Ademais, tendo em vista se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, com atividade idêntica e confusão patrimonial aparente, a extensão dos efeitos da falência permitirá a realização do ativo de forma única, assim como do pagamento dos credores, evitando que alguns credores fiquem descobertos por pertencer à empresa do grupo sem patrimônio suficiente para suprir ao pagamento de seu crédito.

9 - Assim, a extensão dos efeitos da quebra para a empresa **RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, é medida que se impõe, permitindo a arrecadação e alienação de todo o ativo de forma conjunta, em um único juízo universal, possibilitando o pagamento dos credores de forma proporcional.

10 - ANTE O EXPOSTO, considerando os fatos narrados e as provas constantes nos autos e nos Embargos de Terceiros em apenso, requer se digne Vossa Excelência, **deferir o pedido de extensão dos efeitos da falência** para a empresa **RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 94.858.875/0001-72, determinando que se arrecadem os bens pertencentes à empresa, bem como torne indisponíveis os bens pertencentes aos sócios - falidos, tendo em vista a responsabilidade dos mesmos pela fraude perpetuada.



TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

RIO GRANDE, 09 DE MARÇO DE 2010.



LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO